



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2018

ESCLARECIMENTO Nº 023

1º Questionamento →

Pergunta 1)

Em relação ao Edital, item 12.4.6 ("Comprovação da LICITANTE possuir em seu quadro de pessoal, na data prevista para apresentação das PROPOSTAS nesta licitação, um ou mais profissionais de nível superior com atribuição técnica para os serviços objeto do certame"), combinado com o Esclarecimento nº 009, 4º Questionamento, que não foi suficientemente esclarecido:

Com relação ao item (i), cuja resposta foi: "Não o entendimento não está correto. As licitantes deverão comprovar possuir em seu quadro de pessoal, na data prevista para apresentação das PROPOSTAS nesta licitação, um ou mais profissionais de nível superior com atribuição técnica para os serviços objeto do certame, devidamente inscritos no CREA", pergunta-se:

- (i) O que deve ser entendido como "atribuição técnica para os serviços objeto do certame" a ser comprovada pelo profissional da licitante?

Com relação ao item (ii), cuja resposta foi: "o entendimento não está correto, o § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93 trata-se da responsabilidade técnica operacional, ou seja, da empresa licitante":

- (ii) CONSIDERANDO que art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93, cujo teor se ora se transcreve: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: **I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade**

competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;" (g.n.) trata, sim, de responsabilidade técnico-profissional (e não técnico-operacional como respondido no 4º Questionamento);

CONSIDERANDO que o mesmo art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, acima transcrito, prevê que a comprovação da "atribuição técnica" do(s) profissional(is) da LICITANTE deve ser feita por meio de "atestado de responsabilidade técnica" em nome do profissional;

PERGUNTA-SE: será aceita a comprovação da atribuição técnica do profissional do quadro de pessoal da LICITANTE apenas por meio de "atestado de responsabilidade técnica" em nome do profissional ou será aceito outro documento?

Com relação ao item (iii), cuja resposta foi: "os atestados da licitante deverão estar registrados na entidade profissional competente, contudo a CAT por se tratar de documento pessoal da responsável técnico não será exigido para efeitos da comprovação da capacidade técnica operacional", pergunta-se:

- (iii) os atestados dos profissionais da licitante deverão estar devidamente registrados no CREA, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, tal como determinado pela Resolução CONFEA 1025/2009, ou outra entidade de classe competente?

RESPOSTA: Nosso edital é expreso no sentido de que "12.4.6. Comprovação da LICITANTE possuir em seu quadro de pessoal, na data prevista para apresentação das PROPOSTAS nesta licitação, um ou mais profissionais de nível superior com atribuição técnica para os serviços objeto do certame"



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Entendemos que atribuição técnica para os serviços objeto do certame pode ser entendido como aquela que tenha liame com o objeto da licitação, qual seja, **EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, QUE COMPREENDEM A CONSTRUÇÃO, A OPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DAS UNIDADES INTEGRANTES DOS SISTEMAS FÍSICOS, OPERACIONAIS E GERENCIAIS DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, BEM COMO A COLETA, O AFASTAMENTO, O TRATAMENTO E A DISPOSIÇÃO DE ESGOTOS SANITÁRIOS, INCLUINDO A GESTÃO DOS SISTEMAS ORGANIZACIONAIS, A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS ENVOLVIDOS E O ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS.**

Lembramos que o vínculo do profissional com a LICITANTE poderá ser comprovado mediante Contrato Social, Registro na Carteira Profissional, Ficha de Emprego ou Contrato de Trabalho e/ou Prestação de Serviços, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Ou seja, a municipalidade seguirá na análise da qualificação técnica profissional os termos insertos na súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de emprego ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Com relação ao questionamento se “será aceita a comprovação da atribuição técnica do profissional do quadro de pessoal da LICITANTE apenas por meio de atestado de responsabilidade técnica em nome do profissional ou **SERÁ ACEITO OUTRO DOCUMENTO**”, rogando todas as vênias ao questionamento, mas nos parece necessário que a requerente especifique qual “**OUTRO DOCUMENTO**” se refere à pergunta, sob pena da administração se desvincular dos termos do edital.

Já com relação ao questionamento (iii), o edital somente cita o registro do atestado técnicos nos termos da Resolução do CONFEA CREA nº 1025/2009, quando os serviços forem prestados no exterior, verbis: “12.4.10. Os atestados técnicos de obras e serviços prestados no exterior devem ser devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, de acordo com as disposições do art. 65 e seguintes da Resolução CREA nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009”.

Além do mais, quanto à qualificação técnica-profissional relacionada a obras e serviços de engenharia, deverá ser observada, ainda, o que dispõe a Súmula 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, verbis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

De outro lado, a título de esclarecimento, quando se trata de contratos administrativos relacionados a atividades ou serviços de engenharia, por força de lei, a Administração Pública é obrigada a exigir a comprovação do registro do responsável técnico e da sociedade a ser contratada junto ao CREA. Tal obrigação decorrem da regulamentação da profissional e engenheiro (Lei n.º 5.194/66), bem como do artigo 30, I da Lei de Licitações, verbis:

Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Por fim, frisamos que sempre será observado o princípio da ampla competitividade na análise de qualquer documentação do presente certame, é dizer, na dúvida, pela competição.¹

2º Questionamento →

Pergunta 2)

Para observância ao disposto na Medida Provisória nº 868/2018, em seu art. 5º, que acrescenta o § 2º-A ao art. 13 da Lei nº 11.445/07, nos seguintes termos: “§ 2º-A Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular deverão ser destinados aos fundos previstos no caput e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular e, após a universalização dos serviços sob responsabilidade do titular, poderão ser utilizados para outras finalidades”;

Considerando que esta concessão é onerosa, ou seja, prevê pagamento ao Poder Concedente pela outorga da concessão; e

Considerando, portanto, que os valores pagos a título de outorga, pelo dispositivo legal supratranscrito, devem, obrigatoriamente, ser destinados para esse fundo e, obrigatoriamente, destinados para a universalização dos serviços públicos de saneamento básico, podendo ser utilizados para outras finalidades apenas e tão somente após universalizados os serviços, pergunta-se:

- (i) O Município de Orlandia já possui o fundo de que trata o art. 13, *caput*, da Lei nº 11.445/07?
- (ii) Caso negativo, há projeto de lei tramitando para criação de referido fundo? E qual a previsão para a constituição desse fundo?

¹ A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

- (iii) Como será feito o pagamento da 1ª parcela da outorga, devida na emissão da Ordem de Serviço Definitiva, conforme Cláusula 24.1, b.1 e b.2, da Minuta de Contrato, caso o fundo ainda não tenha sido criado nessa oportunidade?

RESPOSTA: Com relação ao segundo questionamento, todas as obrigações legais inseridas na Lei Nacional 11.445/07, ainda que por medida provisória, serão cumpridas pela Prefeitura Municipal a seu tempo. Outrossim informamos que já existe a minuta de projeto de lei municipal de criação do FMSB, caso seja necessária.

O pagamento da primeira parcela da outorga, assim como as demais seguirá, *ipsis litteris*, os termos do edital da Concorrência e da Lei Nacional 11.445/07.

Importante ressaltar que a Medida Provisória (MP) é um instrumento com força de lei, adotado pelo presidente da República, em casos de relevância e urgência. Produz efeitos imediatos, mas depende de aprovação do Congresso Nacional para transformação definitiva em lei.

Não podemos fechar nossos olhos que essa “obrigação” de criação do FMSB foi inserida na Lei nacional 11445/07 por uma medida provisória, é dizer, pode acontecer o mesmo que ocorreu com a medida provisória 844/2018 (idêntica a MP 868) que teve seu prazo de vigência encerrado em 19 de novembro de 2018.

Por fim reiteramos que a municipalidade cumprirá, no tempo certo, todas as suas obrigações legais e contratuais.